


OFÍCIO - 6526610 - CGJ-ASSESP-J

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Seg, 22/04/2024 13:58

 3 anexos (636 KB)

SEI_6526610_Oficio.pdf; SEI_6475018_Despacho.pdf; Despacho_6457351_Despacho_Decisao__RJ_Mairo_Zimmermann.pdf;

OFÍCIO - 6526610 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a)-Geral da Justiça:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência decisão (ID 6457351) proferida nos autos do Processo de Recuperação Judicial n.º 5040103-33.2023.8.21.0022/RS, que deferiu o processamento da recuperação judicial de MAIRO ZIMMERMANN, CPF: 91748194020, e MAIRO ZIMMERMANN, CNPJ: 52770790000198.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Corregedor(a)-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 6526610 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

Exmo(a). Sr(a). Corregedor(a)-Geral da Justiça:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho para conhecimento de Vossa Excelência decisão (ID 6457351) proferida nos autos do Processo de Recuperação Judicial n.º 5040103-33.2023.8.21.0022/RS, que deferiu o processamento da recuperação judicial de MAIRO ZIMMERMANN, CPF: 91748194020, e MAIRO ZIMMERMANN, CNPJ: 52770790000198.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Corregedor(a)-Geral da Justiça
Malote Digital



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/04/2024, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6526610** e o código CRC **1E782417**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5040103-33.2023.8.21.0022/RS

AUTOR: MAIRO ZIMMERMANN

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	29/11/2023
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	www.brizolaejapur.com.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	divergencia@preservacaodeempresas.com.br
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído

SUMÁRIO:

1. Competência
2. Atos já praticados
3. Qualificação do devedor
4. Causas da crise
5. Constatação prévia
6. Regularidade documental
7. Tutela de urgência - fundamentação
8. Suspensão de pagamento - divórcio
9. Consórcio - negociação
10. Custas
11. Relatórios e incidentes
12. Cadastramento de credores e interessados
13. Honorários periciais e remuneração do administrador judicial
14. Habilitação de créditos
15. Data limite para atualização de créditos
16. Dispositivo - tutela de urgência e processamento da RJ

Vistos.

1. Acolho a competência declinada para esta Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, análise que será aprofundada no item "6" desta decisão.

Em atenção ao que dispõe o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, **ratifico** todas as decisões até o momento proferidas.

2. Fazendo um breve retrospecto, verifico que se trata de pedido de recuperação judicial ajuizado por MAIRO ZIMMERMANN, no Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas (distribuição automática), em 29/11/2023.

Indeferida a gratuidade judiciária, foi oferecido o **parcelamento** das custas processuais (**evento 3, DESPADEC1**). Referida decisão é objeto do agravo de instrumento n.º 5373008-36.2023.8.21.7000, ainda não decidido, recebido sem efeito suspensivo ativo.

Comprovado o pagamento da primeira parcela (**evento 17, PET1**), foi dado cumprimento ao **evento 3, DESPADEC1**, no que tange à realização de **constatação prévia**.

O perito apresentou o seu laudo com o **evento 20, PET1**, oportunidade em que, como visto, opinou pela declinação da competência e pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por fim, o juízo da Comarca de Pelotas **declinou da competência** no **evento 23, DESPADEC1**.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que já há laudo de constatação prévia acostado, e considerando que o devedor efetuou o pagamento da primeira parcela das custas, **o feito está maduro para a decisão sobre o deferimento (ou não) do processamento da recuperação judicial**.



3. Qualificação da parte autora:

De plano, tratando-se de devedor empresário individual, adianto que estou acolhendo o sugerido pelo perito no evento 20, PET1, a fim de incluir seu CNPJ no polo ativo da Recuperação Judicial.

Realizei a referida inclusão e cadastrei os advogados.

Prosseguindo:

MAIRO ZIMMERMANN, CNPJ: 52770790000198, nome empresarial de **MAIRO ZIMMERMANN, CPF: 91748194020**, empresário individual, produtor rural, domiciliado na Rua Willy Dietrich, n.º 990, Bairro São Jorge, Panambi/RS, vem a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial e concessão da tutela de urgência.

4. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, o Sr. MAIRO ZIMMERMANN tece, primeiramente, considerações sobre o instituto da recuperação judicial e a sua aplicação no âmbito da atividade rural e, mais especificamente, para o empresário individual; no ponto, destaca ter providenciado a sua inscrição na Junta Comercial recentemente, razão pela qual os créditos arrolados foram contratados como pessoa física; afirma, ainda, que exerce a atividade rural há mais de 02 anos, atualmente sendo 729ha arrendadas (500ha das quais "já foi notificado da rescisão") e 26,8ha próprias, cumprindo as disposições do art. 48 da LRF. Aduz ter instruído o pedido com a documentação exigida no art. 51 do mesmo diploma; no ponto relativo aos credores, informa que os créditos arrolados se originam do agronegócio. A respeito das causas da crise econômico-financeira, aponta que se intensificou com as quebras de safra dos anos de 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, em que frustradas as colheitas de verão (soja) e de inverno (trigo) por conta da estiagem que assolou o Estado do Rio Grande do Sul, situação reconhecida em decretos governamentais. Para além da estiagem, houve períodos de excesso de chuvas, "impossibilitando a colheita dos cultivos de inverno e, ainda, prejudicando o plantio da soja". A somar com as frustrações de safra, verificou-se a diminuição no preço das *commodities* e o aumento dos custos de produção, também sendo um reflexo da recente pandemia. Requer a suspensão do cumprimento do acordo de divórcio celebrado com a sua ex-esposa, que ocorre com o pagamento anual de 3.000 sacas de soja. Requer, também, seja autorizado a negociar consórcio contratado com o Banco Sicredi, obstado por haver saldo devedor, pois pretende transferi-lo para o credor TecnoAgro; alternativamente, que fique o consórcio suspenso ou os valores sejam depositados em juízo. **Em tutela de urgência**, alegando a essencialidade à atividade empresária, requer seja mantido na posse de 02 imóveis de sua propriedade (matrículas n.º 8520/8521 e R9/7829, ambos situados em Pinheiro Machado/RS); e de bens móveis, tais como tratores, plataforma de corte, colheitadeira, etc. Por fim, pede o deferimento do processamento e a concessão da recuperação judicial.

Atribuído à causa o valor de **R\$ 3.171.610,19**. Após análise pelo perito, porém, o crédito concursal foi avaliado em **R\$ 3.545.731,07**, correspondente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LRF.

É o breve relatório.

Decido.

5. Constatação prévia:

Inicialmente, é importante mencionar que a recuperação judicial não iniciou nesta Vara Empresarial de Santa Rosa, mas sim no Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas.

O juízo daquela Comarca determinou a realização de constatação prévia, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005 (**evento 3, DESPADEC1**), cujo respectivo laudo ora analiso para deferir o processamento da recuperação judicial.

Assim, destaco que, embora não tenha sido este juízo a nomear o perito, **acolho e ratifico a sua nomeação, ante a confiança que nele também deposito.**

Quanto ao respectivo laudo (**evento 20, LAUDO2**), adotando o Modelo de Suficiência Recuperacional, a conclusão foi pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial, que será mais aprofundadamente analisado no tópico seguinte.

6. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa - já acolhida - é certa. O empresário explora a atividade agrícola nos Municípios de Pinheiro Machado/RS, Cachoeira do Sul/RS e Panambi/RS. O centro de onde emanam as principais deliberações do empresário, porém, é em Panambi/RS, onde reside; ainda, tem o empresário em Ijuí/RS a sua assessoria contábil e em Cruz Alta/RS a sua assessoria jurídica; outrossim, em Ijuí/RS está concentrado o maior número de credores. **Esses três últimos municípios estão na área de abrangência desta Vara Empresarial.**

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito constatou que de fato a atividade agrícola é explorada pelo devedor, geralmente por meio de arrendamentos e parcerias, inclusive com o compartilhamento de maquinário e a contratação de safristas. O laudo detalha a sua operação, que assim pode ser resumida:

PROPRIEDADE	MUNICÍPIO	PROPRIETÁRIO
Fazenda Chapeado	Pinheiro Machado/RS	Ironдина, Andressa e Dalila Khun Leivas
Fazenda Chapeado	Pinheiro Machado/RS	Osmário da Silva Dutra
Fazenda Godinho	Pinheiro Machado/RS	Mairo Zimmermann
Fazenda Pierdona Jacuí	Cachoeira do Sul/RS	Mara Lúcia Pierdoná
Linha Jacicema	Panambi/RS	Plauto Noschang

Não se trata, pois, de empresa "fantasma".

Pois bem.

Quanto art. 48, *caput*, da LRF, está comprovado suficientemente que a atividade empresarial rural é exercida há mais de 02 anos (**evento 1, DECL4, evento 1, DECL5, e evento 1, DECL6**, além dos contratos de arrendamento). Quanto aos incisos do referido artigo, foram encaminhados administrativamente ao perito no **evento 20, ANEXO7**.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram entendidas como dispensáveis pelo perito; a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no **evento 20, ANEXO6**; prejudicada a relação de empregados, pois há um funcionário informal apenas, o qual foi referenciado na inicial; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no **evento 1, CONTRSOCIAL11**; os bens do empresário e o passivo não circulante estão arrolados nas declarações de IRPF; os extratos das contas bancárias estão no **evento 20, ANEXO7**, enviados administrativamente ao perito; as certidões do cartório de protestos também estão no **evento 20, ANEXO7**, assim como a relação de ações judiciais; o passivo fiscal está parcialmente listado no **evento 1, OUT47, e evento 1, OUT51**, sendo necessário que o devedor complemente a documentação no tocante ao fisco estadual e municipal.

É importante destacar que, embora substancialmente acostados, ainda pende a juntada de certos dos documentos listados pelo perito, entendimento do qual compartilho após a análise do feito.

Não obstante, o que instrui a inicial é suficiente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

7. Tutela de urgência - manutenção na posse e essencialidade de ativos:

Analisando o pedido do devedor:

"Determinar LIMINARMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE OCORRER A BUSCA E APREENSÃO DE TODOS DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DO REQUERENTE, os quais estão descritos em seu imposto de renda, com base no Art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05, bem como aqueles implementos "simples", usados na mão de obra diária", os quais estão descritos na Dissolução de Sociedade Agrícola, ocorrida em outubro de 2021."

Conforme sustenta a parte devedora, *"são imprescindíveis para as atividades exercidas pelo Autor, ou seja, os implementos agrícolas bem com suas lavouras, melhor dizendo, as áreas que lhe pertencem (proprietário), que hoje perfazem 26,8 hectares."*

Trata-se dos imóveis das matrículas n.º 8520/8521 e R9/7829, ambos situados em Pinheiro Machado/RS; os *"bens da atividade rural"* descritos no IRPF; além de *"instrumentos agrícolas, como por exemplo: aparelho de solda; classificador de sementes; esmerilhadeira; compressor de ar; torno; macaco hidráulico, sacador de polias; jogo de chaves; prensa hidráulica dentre outros"*.

Pois bem.

Digno de nota que, **com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o pleito do devedor já se encontra parcialmente deferido**, haja vista a *"proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"*, nos termos do art. 6º, III, da LRF.

Ora, uma vez deferido o processamento, é certo que, em relação a créditos concursais, estará momentaneamente vedada a constrição de bens do devedor, **sejam tais bens essenciais ou não**.

Extraio, portanto, que a pretensão do devedor é a de se ver livre de restrições oriundas da execução/cobrança/descontos de créditos extraconcursais. Para tanto, sustenta a essencialidade dos referidos bens, o que, adiante, não pode prosperar.

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho²:

Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)

Aprofundando, explicam Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹:

Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda. Segundo a ciência econômica, "bens de capital" são aqueles utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem a uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (os chamados bens de consumo: alimentos, vestuários, canetas, veículos de passeio, etc.). (grifei)

Não é o caso de deferir tal pleito, pelo menos não da forma como requerido, já que assume a roupagem de **uma espécie de blindagem judicial genérica de todos os seus bens, o que não encontra sustentáculo legal.**

Considerando que foram antecipados os efeitos do *stay period*, é certo que se tornam aplicáveis as disposições do art. 6º, § 7º-A e § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005. Isso porque a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente, mas apenas os concursais previstos no art. 49, LRF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para "*para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão*" (art. 6º, § 7º-A, LRF).

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito do devedor, a essencialidade do bem constricto deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisaria de prévia autorização para excutir as garantias ou praticar atos executórios, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional. Ainda, acrescento que, para tal controle posterior, o devedor deverá individualizar o bem e instruir o pedido com o respectivo contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitam em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constricto para a atividade empresarial da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei n.º 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo³:

*Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos.** Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem. Todavia, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.** (grifei)*

Como se vê do pedido em análise, não está evidenciada a concreta iminência de algum dos referidos bens ser retirado de sua esfera de disponibilidade, constatação corroborada pelo laudo de constatação prévia. Ademais, cumprirá ao devedor informar nas execuções e ações a deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*, permitindo que a essencialidade de bens seja avaliada concretamente e **por meio da cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação.**

Dessa forma, relativamente ao pedido para que genericamente seja declarada a essencialidade dos bens listados, **merece desacolhimento**, cabendo ser feita a análise a cada caso e processo concreto em que houver a perspectiva ou a efetiva restrição do ativo.

8. Suspensão do pagamento relativo ao acordo de divórcio:

Em resumo, o devedor sustenta que deve ser suspensa a obrigação relativa ao acordo de divórcio celebrado em setembro de 2019 com a sua ex-esposa Ângela Dal Molin, pelo qual se obrigou a pagamento anual de 3.000 (três mil) sacas de soja (**evento 1, ACORDO23**). O pagamento ocorrerá até o dia 30 de maio de cada ano, durante 10 anos.

Opinando sobre tal pleito, o perito do juízo se posicionou favoravelmente à suspensão, pelo menos até a finalização da etapa administrativa de verificação dos créditos.

Pois bem.

Referido crédito titularizado pela Sra. Ângela Dal Molin foi arrolado pelo devedor como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o **evento 20, ANEXO6**, na classe dos créditos quirografários.

Questionado pelo perito judicial, o devedor assim se manifestou:

"A ex-mulher labora como professora, de modo que as terras e maquinário para uso no campo, adquiridos para fomento da atividade rural, não eram de seu interesse, ainda compreendidas em sua meação, pois adquiridas no curso do casamento. Nesse sentido, optou por deixar os bens ao ex-marido, mediante o pagamento de 3.000 sacas de soja de 60kg no prazo de 10 anos, com vencimento até o dia 30 de maio de cada ano, conforme acordo de divórcio acostado no Evento 1 – ACORDO23."

Conforme dispõe o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

*§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que **decorram exclusivamente da atividade rural** e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (...) (grifei)*

Ora, a concursabilidade de um crédito advindo do acordo de divórcio do empresário devedor é, no mínimo, questionável.

Entretanto, resta o fato de tal crédito ter sido classificado pelo credor como concursal. Logo, sob pena de violação do rito legal, não há como aprofundar tal análise nestes autos principais da recuperação judicial.

Segundo o art. 7º, § 1º, da LRF:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (...)

É pertinente, portanto, a sugestão do perito, qual seja, a de que o mencionado crédito sujeite-se normalmente aos efeitos do *stay period* até o encerramento da fase administrativa de verificação dos créditos. Isso permitirá que o rito legal seja observado e permitirá uma discussão em meio apropriado, alheio deste feito principal, prestigiando o contraditório e a ampla defesa.

Posteriormente, caso alguma das partes não concorde com a decisão do administrador judicial, podará fazer uso da impugnação de crédito prevista no art. 8º do mesmo diploma. Os interesses de ambos poderão então ser devidamente defendidos.

É o caso, portanto, de submeter o crédito ao *stay period* (art. 6º, I-III, LRF).

9. Transferência de consórcio para a TECNOAGRO:

Contratado consórcio em 11/05/2018 com a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS – SICREDI, o devedor foi contemplado em 04/02/2022.

Não pôde o devedor, porém, retirar o prêmio ou negociar o título, já que há saldo devedor em atraso. Nesse sentido, manifestou expressamente que deseja transferi-lo ao credor TECNOAGRO, *"inclusive para que seja dado prosseguimento aos pagamentos, isto porque o Autor não irá conseguir adimplir as parcelas vencidas."* Alternativamente, que fique o consórcio suspenso ou os valores sejam depositados em juízo.

No ponto, adiante que assiste razão ao perito ao alertar que o devedor, quanto a créditos concursais, **NÃO PODE realizar pagamentos que não estejam previstos no plano de recuperação judicial**, sob pena de violação da paridade entre credores e, inclusive, responsabilização criminal.

Quanto ao pedido alternativo, é salutar que a SICREDI seja ouvida antes da decisão, mesmo porque não há qualquer risco de perecimento do direito.

10. Custas do processo:

Reafirmo o **indeferimento** da gratuidade judiciária, com o parcelamento das custas processuais, providência essa já tomada no juízo de origem.

11. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

11.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

11.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, **o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

11.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

11.4. A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

11.5. A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

11.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

12. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

13. Honorários periciais e da administração judicial:

13.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

13.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a Devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

14. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

15. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **29/11/2023**.

16. DISPOSITIVO

16.1 ISSO POSTO, pois não presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** consistente na declaração genérica de essencialidade de bens, ante a necessidade e avaliação a cada caso concreto, nos termos da fundamentação;

16.2 Sem entrar no mérito de sua efetiva concursabilidade, **RECONHEÇO** a submissão do crédito titularizado pela Sra. Ângela Dal Molin aos efeitos do *stay period*, pelo menos até o encerramento da fase administrativa de verificação dos créditos, nos termos da fundamentação;

16.3 DETERMINO o cadastramento e a intimação da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS – SICREDI para dizer, no prazo de 15 dias, sobre o pedido do item "K" da inicial.

Caso não se trate de "entidade", a Secretaria deverá intimá-la pelo correio;

16.2 Por fim, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **MAIRO ZIMMERMANN**, CPF: 91748194020, e **MAIRO ZIMMERMANN**, CNPJ: 52770790000198, determinando o quanto segue:

a) **nomeio para a Administração Judicial Brizola Japur Soluções Empresariais LTDA**, CNPJ: 27002125000107, indicando como responsáveis os Drs. José Paulo Dorneles Japur, OAB/RS 077320; e Rafael Brizola Marques, OAB/RS 076787; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, *a*, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico **divergencia@preservacaodeempresas.com.br**, para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site **www.brizolaejapur.com.br** para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 13.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, *c*, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Secretaria para criar o incidente;

a.5) **à Secretaria** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) determino a intimação da parte devedora para continuar o pagamento das parcelas das custas processuais;

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao adposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, cuja análise deverá ser feita no caso concreto, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intemem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Panambi/RS**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também para a Justiça do Trabalho de PANAMBI/RS; e Justiça Federal de CRUZ ALTA/RS, cuja competência territorial abrange o município de Panambi/RS;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos;

k) **intime-se** a recuperanda para acostar aos autos, no prazo de 15 dias, relatórios dos passivos fiscais estadual e municipal, ou certidão negativa;

l) finalmente, arbitro o valor da causa em **R\$ 3.545.731,07**, nos termos da fundamentação e com base no art. 292, § 3º, do CPC.

À Secretaria para correção.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 6/3/2024, às 14:25:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055749054v35** e o código CRC **dc080aa4**.

2. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189) ↔

1. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023. f. 710 ↔

3. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023. ↔

5040103-33.2023.8.21.0022

10055749054.V35



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de expediente instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 10055879736, expedido pelo Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, Dr. Eduardo Savio Busanello, por meio do qual noticia o processamento da recuperação judicial de Mairo Zimmermann, CPF: 91748194020, e Mairo Zimmermann, CNPJ: 52770790000198, empresário individual, produtor rural, domiciliado na Rua Willy Dietrich, n.º 990, Bairro São Jorge, Panambi/RS (ID 6457358).

Com vista dos autos, o Dr. Luís Antônio de Abreu Johnson, Juiz-Corregedor, manifestou-se através do Parecer CGJ-GABJC n.º 6464637.

Veio o expediente concluso.

É o breve relato.

Decido.

Atenta ao conteúdo do expediente, tendo sido a questão inteiramente apreciada no âmbito desta Casa Correcional e tendo em vista que o colendo STF reconheceu a compatibilidade da fundamentação por remissão com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta da República (AI 734.689-Ag-DF, Rel. Min. Celso de Mello), entendo ser o caso de acolher o parecer exarado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e transcrevo a seguir, *in verbis*:

"(..)

Trata-se de expediente instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 10055879736, expedido pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, por meio do qual foi noticiada a concessão da recuperação judicial da sociedade empresária MAIRO ZIMMERMANN (CNPJ nº 52770790000198) e de MAIRO ZIMMERMANN (CPF nº 91748194020).

Em consonância com o disposto nos artigos 58 e 59, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, a concessão da recuperação judicial ocorre da seguinte forma:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

~~H – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;~~

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos

do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

O Magistrado, por ocasião do julgamento do processo nº 5040103-33.2023.8.21.0022, assim definiu (SEI nº 6457351):

16. DISPOSITIVO

16.1 ISSO POSTO, pois não presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** consistente na declaração genérica de essencialidade de bens, ante a necessidade e avaliação a cada caso concreto, nos termos da fundamentação;

16.2 Sem entrar no mérito de sua efetiva concursabilidade, **RECONHEÇO** a submissão do crédito titularizado pela Sra. Ângela Dal Molin aos efeitos do stay period, pelo menos até o encerramento da fase administrativa de verificação dos créditos, nos termos da fundamentação;

16.3 DETERMINO o cadastramento e a intimação da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO REGIÕES DAS CULTURAS – SICREDI para dizer, no prazo de 15 dias, sobre o pedido do item "K" da inicial.

Caso não se trate de "entidade", a Secretaria deverá intimá-la pelo correio;

16.2 Por fim, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **MAIRO ZIMMERMANN**, CPF: 91748194020, e **MAIRO ZIMMERMANN**, CNPJ: 52770790000198, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial Brizola Japur Soluções Empresariais LTDA, CNPJ: 27002125000107, indicando como responsáveis os Drs. José Paulo Dorneles Japur, OAB/RS 077320; e Rafael Brizola Marques, OAB/RS 076787; que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a,

da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faça constar, desde já o endereço eletrônico **divergencia@preservacaodeempresas.com.br**, para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site **www.brizolaejapur.com.br** para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 13.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

Diante do noticiado, **opino** pela comunicação, pela via eletrônica (e-mail), de todos os magistrados atuantes junto ao 1º grau de jurisdição, acerca da concessão da recuperação judicial da sociedade empresária MAIRO ZIMMERMANN (CNPJ nº 52770790000198) e de MAIRO ZIMMERMANN (CPF nº 91748194020).

Em sendo acolhido o parecer, **sugere-se** o encaminhamento do expediente ao SG-SESUS para o envio das mensagens eletrônicas, instruídas com a decisão juntada no SEI nº 6457351, para ciência e providências.

Na sequência, inexistindo outras providências a serem tomadas, **opino** pela conclusão do presente expediente.

(...)"

Diante do exposto, acolho o parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dr. Luís Antônio de Abreu Johnson (ID 6464637), que bem apreciou a questão trazida ao exame desta Corregedoria-Geral da Justiça, em toda sua extensão, **para determinar o que segue:**

I - a comunicação, via e-mail, de todos os magistrados de 1º Grau acerca do deferimento do processamento da **recuperação judicial** de Mairo Zimmermann, CPF: 91748194020, e Mairo Zimmermann, CNPJ: 52770790000198, com cópia do documento SEI n.º 6457351, para ciência; e

II - o envio de Ofício aos Corregedores(as)-Gerais da Justiça de todos os Estados, com cópia do documento SEI n.º 6457351 para ciência.

Ao **SG-SESUS** para cumprimento.

Após, archive-se.

Diligências pertinentes.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/04/2024, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6475018** e o código CRC **6BA4D63E**.